



HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Resolução - SEI Nº 26, de 03 de abril de 2024

Altera a Resolução nº 005, de 20 de outubro de 2017.

A Presidente do Colegiado Executivo do Hospital Universitário Onofre Lopes, administrado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, no uso de suas competências e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria - SEI nº 08, de 09 de janeiro de 2019, bem como legislações pertinentes e

CONSIDERANDO que na Resolução nº 005, de 20 de outubro de 2017, não contempla a cardiologia clínica entre os serviços autorizados a fazer plantão em escalas de sobreaviso; e

CONSIDERANDO que foi aprovado em reunião do Colegiado Executivo de 02 de abril de 2024 (37819590) sobre a necessidade de revisão da referida Resolução para incluir também a possibilidade de sobreaviso para servidores da cardiologia clínica,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 005, de 20 de outubro de 2017, que dispõe sobre o funcionamento de escala de plantões médicos em sobreaviso para os servidores médicos do Regime Jurídico Único (RJU), no âmbito do Hospital Universitário Onofre Lopes, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. _____ 9º
.....:

k) Cardiologia Clínica” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I - RESOLUÇÃO Nº 005, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017 (ALTERADA)

Art. 1º. Instituir o regime de plantão de sobreaviso para os médicos admitidos pelo Regime Jurídico Único, funcionando complementarmente ao regime de sobreaviso para os médicos contratados pela EBSEH, sendo estes, pelo regime trabalhista da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e norma regulamentadora própria.

Art. 2º. A participação em escalas de sobreaviso é opcional e requer a concordância formal do médico e das chefias das unidades, dos serviços ou comissões aos quais os servidores estão vinculados e

deve ser concedida mediante fundamentação de necessidade, mantida enquanto a necessidade perdurar, não gerando qualquer direito ou expectativa quanto a sua continuidade.

Art. 3º. O plantão de sobreaviso deverá ser contabilizado como parte da carga horária contratada do profissional médico, desde que guardada a relação de 1 hora de sobreaviso = 1/3 de hora presencial, de forma que, 12 (doze) horas de sobreaviso equivalem a 4 (quatro) horas presenciais.

Art. 4º. A quantidade de horas do plantão de sobreaviso não poderá ultrapassar um terço da carga horária total do servidor por semana.

§1º - Tratando-se de médico admitido em regime de 40 (quarenta) horas semanais, o servidor poderá disponibilizar até, no máximo, 13 (treze) horas por semana de sua carga horária contratual para escala de sobreaviso.

§2º - Para o médico admitido em regime de 20 (vinte) horas semanais, a disponibilização máxima de carga horária para escala de sobreaviso será de 6 (seis) horas semanais.

§3º - Ocorrendo situação de extrema necessidade das unidades, dos serviços ou comissões, justificadamente, a relação carga horária disponibilizada para escala de sobreaviso frente á carga horária contratual poderá ser aumentada.

Art. 5º. O plantão de sobreaviso ocorrerá nos horários noturnos de qualquer dia da semana, nos finais de semana, em feriados e em dias de ponto facultativo

Parágrafo único. Em situação extrema de necessidade, justificadamente, a escala de sobreaviso poderá ser estabelecida em outros horários além dos previstos no caput deste artigo.

Art. 6º. O médico escalado para cumprir plantão de sobreaviso deverá estar acessível e atender prontamente, por telefone, ao chamado do hospital.

Parágrafo único. O médico em escala de sobreaviso não deverá realizar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço ou que retardem, quando convocado, o seu comparecimento.

Art. 7º. Ao ser convocado para atender a uma ocorrência, o médico em plantão de sobreaviso deverá registrar sua entrada e saída do hospital nos equipamentos de ponto eletrônico.

Parágrafo único. O intervalo de tempo registrado equivalerá a hora trabalhada, a ser somada às (quatro) horas referentes ao sobreaviso, para efeito do cálculo das horas a serem abatidas da carga horária semanal.

Art. 8º. A atuação em escala de sobreaviso não dispensa servidor do cumprimento de todos os deveres inerentes ao regime de trabalho, nem desobriga ao atendimento de outras convocações de natureza extraordinária, eventualmente necessárias ao serviço;

Art. 9º. Poderá haver plantão em escalas de sobreaviso nas seguintes unidades, serviços ou comissões:

- a) cirurgia cardíaca;
- b) cirurgia Geral;
- c) cirurgia Vascular;
- d) neurocirurgia;
- e) oftalmologia;
- f) oncologia;

g) Unidade de Transplantes (Urologia e Nefrologia);

h) Setor de Apoio Diagnóstico e Setor de Apoio Terapêutico: serviços de ecocardiografia, endoscopia digestiva, ultrassonografia, tomografia computadorizada e hemodinâmica;

i) Unidade Transfusional;

j) comissão Intra-hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplantes - CIHDOTT;

k) cardiologia clínica. **(nova redação data pela Resolução nº 26 de 03 de abril de 2024)**

Parágrafo único. Havendo necessidade de implantação de escala de sobreaviso em outras unidades, serviços ou comissões, além dos relacionados nas alíneas do caput deste artigo, o Colegiado Executivo poderá aprovar a sua inclusão, passando as unidades, os serviços ou comissões a elaborar escala de serviço de sobreaviso e a executá-la na forma como dispõe esta resolução.

Art. 10. Deverá compor o processo de solicitação de escala de sobreaviso, para qualquer uma das unidades, serviços, ou comissões relacionadas nas alíneas do caput do artigo 9º, os seguintes documentos:

I. termo de concordância do médico interessado;

II. justificativa para implantação da escala de sobreaviso, elaborada pela chefia da unidade, do serviço ou comissão;

III. proposta de escala de sobreaviso para a unidade, serviço ou comissão;

IV. manifestação da chefia da Divisão e da Gerência de Atenção à Saúde com a análise e parecer sobre a concessão.

Art. 11. A escala de plantão de sobreaviso deverá ser efetuada por cada unidade, serviço ou comissão, e publicada até o 15º (décimo quinto) dia do mês antecedente àquele para o qual a escala foi elaborada.

Art. 12. A escala de plantão de sobreaviso em cada unidade, serviço ou comissão persistirá enquanto houver necessidade e for do interesse da instituição.

Art. 13. O Colegiado Executivo do hospital apreciará e decidirá sobre situações omissas ou conflituosas decorrentes da execução das escalas de sobreaviso nas unidades, serviços ou comissões.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DRA. ELIANE PEREIRA DA SILVA

Presidente do Colegiado Executivo do Huol-UFRN/Ebserh



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Pereira da Silva, Superintendente**, em 03/04/2024, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ebserh.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37883461** e o código CRC **45675268**.

Referência: Processo nº 23526.009456/2024-97

SEI nº 37883461